

VOTO

Ratifico o despacho por meio do qual conheci como recurso de reconsideração, o recurso interposto por Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, contra o Acórdão 7.136/2015-1ª Câmara, por atender aos requisitos previstos no art. 285, § 2º, *in fine*.

Por meio do referido *decisum*, este Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, repassados à conta do Convênio 842080/2006, que tinha por objeto a construção de unidade escolar voltada para educação básica.

No voto que balizou o acórdão recorrido, o relator *a quo*, teceu as seguintes considerações:

Como se observa da análise empreendida pela unidade técnica, não há elementos nos autos aptos a demonstrar a correta aplicação dos recursos federais transferidos. Os cheques sacados da conta do convênio, com exceção de dois, tiveram como beneficiário a própria prefeitura municipal. A empresa que supostamente teria sido contratada para a execução da obra, Construtora Rio Corda Ltda., não foi a real beneficiária dos pagamentos, apesar de ter emitido a nota fiscal e os recibos.

8. Se não bastasse a ausência do nexo de causalidade entre os pagamentos e os documentos apresentados como comprovantes das despesas, a Secex/MA, por meio de diligência à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, verificou a inexistência de unidade consumidora de energia elétrica na rua onde se situa o terreno no qual seria construída a escola. Além disso, a informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que inexistente RAIS, no período da vigência do convênio, em nome da empresa supostamente contratada, evidencia sua incapacidade operacional para executar o objeto ajustado.

A instrução da Secretaria de Recursos concluiu pela improcedência das alegações preliminares de boa-fé e de que não houve omissão do recorrente em relação ao dever constitucional de prestar contas.

No mérito, afirma que a documentação acostada aos autos não é suficientemente capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos da avença, porquanto não foram apresentados documentos fiscais válidos, tampouco demonstrado o nexo causal entre os recursos do FNDE e as despesas que o recorrente afirma ter realizado.

Diante desses elementos, a unidade técnica, com o aval do representante do Ministério Público propôs o não provimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido.

Importante registrar que a citação do responsável, no âmbito do TCU, para justificar sua omissão, ocorreu em momento posterior ao do encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, pelo recorrente, razão pela qual a situação do responsável não se amolda à previsão contida no art. 208, § 4º, do Regimento Interno do TCU, devendo, portanto, ser excluída dos fundamentos da irregularidade das contas do recorrente a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Anuindo aos fundamentos da proposta da unidade técnica especializada em relação à manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (proporcional ao débito apurado), os quais incorporo às minhas razões de decidir, dou provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, para promover a exclusão acima mencionada, mantendo inalterados os demais itens do acórdão atacado.



Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator